



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02614/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 022/IPEMA/2022 de 07.04.2022 (pág. 1 – ID1296054)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c, Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3275 de 01.08.2022 (pág. 3 ID1296054)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.951,76 (págs. 1 – ID1296057)
NOME DA SERVIDORA:	Odete Maria Alves
MATRÍCULA:	1036-7 (pág. 1 – ID1296054)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem Nível III, Classe P, referência/faixa 29 anos, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID1296054)
CPF:	624.031.259-20 (pág. 1 – ID1296060)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1296060)
DATA DE INGRESSO:	16.07.1992 (pág. 2 – ID1296060)
DATA DE NASCIMENTO:	31.01.1965 (pág. 1 - ID1296060)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1296060)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1296060)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.951,76 (págs. 1 – ID1296057).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-5 ID1296054
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		22-23 ID1296055
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID 1296056 3 ID1296057
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		2 ID1296055
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados	X		21 ID1296055



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	pelo Tribunal;			
--	----------------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.144 dias, ou seja, 30 anos, 06 meses e 14 dias ¹ .	11.144 dias, ou seja, 30 anos, 06 meses e 14 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6° incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n° 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4°, § 9° da Emenda Constitucional 103/2019.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.951,76 (págs. 1 – ID1296057)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 04.01.2022 (pág.3 – ID1233314).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 19-20 ID1233315).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3–ID1296057), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 ID1296056), e com a planilha de proventos (pág. 1-2 ID1296057).

6. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.02.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Odete Maria Alves** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c, Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4